

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DME POÇOS DE CALDAS PARTICIPAÇÕES S.A.



Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2018

AUDILINK & CIA AUDITORES, licitante do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, nos termos do art. 105 e seguintes do RILIC, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela concorrente MACIEL AUDITORES S/S.

Nesse sentido, Requer o recebimento e processamento do presente, nos termos da legislação incidente, *para ao final reconhecer a total improcedência* das reclamações aduzidas pela Recorrente, contra o julgamento deliberado por esta Douta Comissão, com correção e legalidade.

I - DOS FATOS

Esta empresa participou do referido certame juntamente com as empresas MACIEL AUDITORES S/S, ora recorrente, BEZ AUDITORES INDEPENDENTES, TATICCA AUDITORES INDEPENDENTES-S/S e ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Todas as empresas participantes foram consideradas habilitadas.



Insatisfeita com o resultado do julgamento da fase habilitatória a ora recorrente apresentou suas razões entendendo que as demais concorrentes devem ser inabilitadas.

Em apertada síntese, contra a habilitação desta ora recorrida, aduz que esta apresentou documentação de empresas diferentes e diversa da que efetivamente participou do certame, pedindo, portanto a inabilitação da mesma.

II - DA FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A participação da empresa neste processo licitatório se fez através de sua filial situada em Eldorado do Sul. Tal fato causou grande estranheza a ora recorrente. A mesma chega a afirmar que foram apresentados documentos de diversas empresas, demonstrando desconhecer até mesmo o mais simples conceito de matriz e filial.

Demonstramos, a partir dos conceitos abaixo, primeiramente, que matriz e filial são parte de uma mesma e única empresa:

Matriz: É o estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Filial: Conceituamos aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo.

Ainda, conforme as lições de Silvério das Neves e Paulo Viceconti, temos:



Matriz é o estabelecimento principal - ou seja, a sede - de uma empresa. É na matriz onde a direção dos negócios acontece. Por estabelecimento se entendem as instalações físicas nas quais as atividades operacionais são executadas em caráter permanente. Já a filial é um estabelecimento subordinado à matriz, constituindo-se extensão de sua personalidade jurídica, devendo até mesmo adotar a mesma denominação. Isto significa, portanto, que a filial não tem personalidade jurídica própria (exceto para fins específicos, como, por exemplo, tributários/fiscais), sendo em geral mero prolongamento do estabelecimento principal. A criação e extinção de filiais são realizadas mediante alteração contratual ou estatutária, com registro no órgão competente. (NEVES, Silvério das; VICECONTI, Paulo Eduardo Vilchez. *Contabilidade avançada e análise das demonstrações financeiras*. - 10ª ed. - São Paulo: Frase Editora, 2001)

Uma vez demonstrado que não há o que se falar em "empresas diversas", passemos a enfrentar o tema de qual a documentação a ser apresentada pela matriz e pela filial em processos licitatórios.

Diversos documentos são comuns a matriz e filial, portanto mesmo que a filial esteja participando estes virão em nome e CNPJ da matriz, são eles:

- 1) Contrato Social (que deverá indicar o endereço da filial);

- 2) Certidão Negativa do INSS (válida para matriz e filial);
- 3) Certidão Conjunta Negativa (Receita Federal) (válida para matriz e filial);
- 4) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida para matriz e filial);
- 5) Balanço Patrimonial (com a escrituração contábil de todos os estabelecimentos da empresa); e
- 6) Certidão de Contribuinte Estadual ou Municipal, irá depender das normas que regem o estado ou município sede da licitante.

É importante ressaltar que tributos como o INSS e o FGTS podem ou não ter sua arrecadação centralizada, abrangendo matriz ou filial, neste caso deve-se observar a particularidade de cada empresa.

Esta empresa ora recorrida apresentou toda a sua documentação de acordo com os preceitos legais e atendeu plenamente às exigências editalícias, tendo sido, portanto, acertadamente habilitada. A decisão contrária à adotada por esta Douta Comissão seria um atentado aos princípios basilares do processo licitatório, em especial aos princípios da legalidade, isonomia (igualdade) e vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal impõe a Administração Pública, seja direta ou indireta, o agir de acordo com o princípio da legalidade, entre outros, transcrevo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Entende-se por legalidade administrativa que a Administração somente pode agir em conformidade com a lei, ou seja, somente pode fazer o que esta expressamente permite, diferente do particular que pode tudo o que não for expressamente proibido.

Os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem reger os processos licitatórios, estão previstos no Estatuto das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (13.303/16), conforme segue:

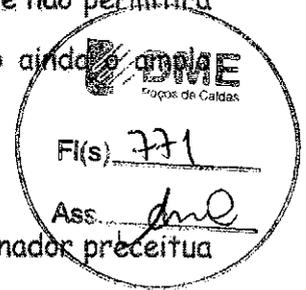
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifo nosso)

Pode-se depreender da legislação acima colacionada que o processo licitatório deve ser processado observando-se os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

De acordo com os ensinamentos do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior o princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições e absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração intolerável qualquer espécie de favorecimento.

Com seu recurso busca a recorrente afastar todas as empresas do certame, julgando-se a única capacitada para a execução do serviço, porém engana-se, pois está frente a uma

Comissão de Licitações conhecedora da Lei e do Instrumento convocatório, que não permitirá ou se colocará em situação de ficar nas mãos de uma só empresa, ferindo ainda o caráter competitivo.



Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o mesmo doutrinador preceitua que faz do edital ou do convite a Lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

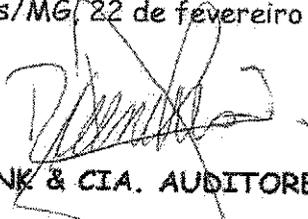
Sabe-se, que o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas em bases diferentes do solicitado no Edital. Tudo isso foi respeitado no procedimento e no julgamento proferido neste Processo Licitatório e, sendo assim, deve ser mantido.

III- REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer, seja mantida a decisão de habilitação desta empresa ora recorrida em razão de ter apresentado toda a documentação de acordo com as exigências editalícias, demonstrando plena capacidade de atender ao futuro contrato.

Termos em que pede e espera deferimento

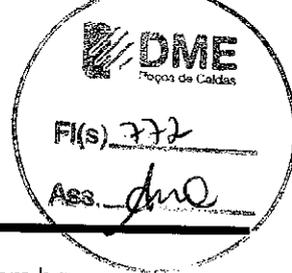
Poços de Caldas/MG 22 de fevereiro de 2019.



AUDILINK & CIA. AUDITORES

Roberto Caldas Bianchessi

Sócio Administrador



marilene santiago coutinho

De: marilene santiago coutinho <mramos@dmepc.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 11:15
Para: 'Bianca'
Assunto: RES: Envio de Contrarrazões - PL nº 01/2018

Recebido!

Marilene Santiago Coutinho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 009/2018
DME Distribuição S/A - DMED
Tel.(35) 3716-9192 ou (35) 99977-1463
www.dmedsa.com.br

De: Bianca [mailto:biancasolla.audilink@gmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019 10:10
Para: mramos@dmepc.com.br
Cc: nfranco@dmedsa.com.br; apoliveira@dmee.com.br; hsilva@dmepc.com.br;
sbertozi@dmedsa.com.br; andreia.audilink@gmail.com
Assunto: Envio de Contrarrazões - PL nº 01/2018
Prioridade: Alta



À

Comissão Permanente de Licitações
DME Poços de Caldas

Ref.: Processo Licitatório nº 01/2018

Prezados,

A empresa AUDILINK & CIA AUDITORES, participante do processo licitatório em comento, vem por meio deste, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo da empresa MACIEL AUDITORES S.S.

Desde já agradecemos e ficamos no aguardo da confirmação de recebimento do mesmo.



Atenciosamente,
Bianca dos Santos Solla
Advogada - Setor de Licitações
AUDILINK & CIA AUDITORES
Fone/Fax: (51) 3342-5858
biancasolla.audilink@gmail.com

Conhecimento que Gera Valor

www.AudiLink.com.br